



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido declarado que considera aplicável ao território das ilhas Bahamas e Virgens a Convenção universal sobre direito de autor.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 45 184:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 39 602 e do Decreto n.º 39 908, que, respectivamente, introduz alterações na organização e atribuições do Conselho Ultramarino e aprova o Regimento do mesmo Conselho.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 185:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução das obras de adaptação de um troço da antiga estrada nacional n.º 109-7 a um arruamento do porto baçalheiro de Aveiro.

Na parte relativa às secções consultivas daquele Conselho, únicas em que se reflecte o princípio da representação, considera-se da maior urgência dar expressão prática ao respectivo preceito porque, independentemente da importância das atribuições conferidas a tão alto organismo, a sua ampliação é legalmente imprescindível para executar algumas das novas disposições da Lei Orgânica e ao próprio exercício das funções legislativas do Ministério do Ultramar, salvo nos casos de urgência.

Por agora alteram-se apenas no indispensável ao fim visado os diplomas que regem o Conselho Ultramarino, sem prejuízo da revisão conjunta a efectuar quando se proceder às reformas impostas pela referida lei orgânica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 16.º, 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º São vogais efectivos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Onze vogais eleitos pelos conselhos legislativos das províncias ultramarinas.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea e), os conselhos legislativos de cada uma das províncias de governo-geral elegerão dois vogais efectivos e os das províncias de governo simples um.

§ 2.º Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos, os conselhos legislativos de cada província elegerão um vogal substituto, com residência em Lisboa.

§ 3.º O mandato dos vogais eleitos pelos conselhos legislativos, efectivos e suplentes, é por cinco anos.

§ 4.º As províncias de Macau e Timor serão representadas no Conselho Ultramarino, alternada e anualmente, pelos vogais por elas eleitos, aplicando-se a mesma regra às províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, por forma que, no conjunto, a representação das províncias de governo simples fique sempre assegurada por um vogal de cada grupo.

Art. 16.º

§ único. Os vogais referidos na alínea e) e no § 2.º do artigo 12.º serão eleitos de entre pessoas que tenham desempenhado altos cargos na administração, no ensino ou na justiça, ou se hajam distinguido no

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino Unido, por notificação datada de 26 de Abril de 1963, declarou considerar aplicável ao território das ilhas Bahamas e Virgens a Convenção universal sobre direito de autor.

Nos termos do artigo XIII a referida Convenção entrará em vigor para aqueles territórios em 26 de Julho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 30 de Julho de 1963. — O Director-Geral, José Manuel de Magalhães Pessoa e Fragoso.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 184

A Lei Orgânica do Ultramar Português, nas suas bases VII e XIV, estabelece o princípio da representação das províncias de além-mar no Conselho Ultramarino e nos órgãos consultivos de âmbito nacional.

exercício de actividades económicas, sociais ou culturais.

Art. 17.º Haverá doze vogais substitutos para o serviço das secções consultivas, sendo quatro nomeados livremente pelo Ministro do Ultramar e os restantes eleitos pela forma prevista no § 2.º do artigo 12.º

Os vogais da 2.ª subsecção do contencioso substituem os da 1.ª subsecção, por ordem de antiguidade. Para a 2.ª subsecção haverá um vogal substituto, cujo recrutamento obedecerá às regras estabelecidas para os vogais efectivos da mesma subsecção.

§ único. Os vogais substitutos das secções consultivas serão chamados a prestar serviço em qualquer das secções pela ordem de precedência, observado o disposto no § 4.º do artigo 12.º, quando for caso disso.

Art. 21.º O exercício de funções nas secções consultivas é retribuído com a gratificação mensal-base de 3000\$, acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações e mesmo que ultrapasse o limite legal.

Os vogais a que se refere a alínea c) do artigo 12.º, quando se deslocarem das respectivas províncias para exercício de funções no Conselho, têm direito a passagens na classe que lhes competir e a uma gratificação igual à dos Deputados à Assembleia Nacional.

§ 1.º
§ 2.º

Art. 2.º Os artigos 13.º e 21.º do Decreto n.º 39 908, de 17 de Novembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º

§ 1.º

§ 2.º A secção do contencioso será composta por seis vogais, além do vice-presidente.

§ 3.º Cada secção consultiva será composta por dez vogais, além do vice-presidente.

Art. 21.º Os vogais substitutos das secções consultivas serão chamados a prestar serviço em qualquer das secções pela ordem de antiguidade da nomeação ou da eleição, observado o disposto no § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954, quando for caso disso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Al-

berto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Telles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 45 185

Considerando que foram adjudicadas a Serafim Pinto Guimarães Júnior, empreiteiro de obras públicas, residente em Souto, Feira, as obras de adaptação de um troço da antiga estrada nacional n.º 109-7 a um arruamento do porto bacalhoeiro de Aveiro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 200 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1963 e 1964;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com Serafim Pinto Guimarães Júnior para a execução das obras de adaptação de um troço da antiga estrada nacional n.º 109-7 a um arruamento do porto bacalhoeiro de Aveiro, pela importância de 326 082\$60, acrescida de 73 917\$40 para ocorrer a possíveis aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, em virtude de, nos termos do caderno de encargos, toda a empreitada ser liquidada pelas quantidades de trabalho efectivamente executadas, excepto o indicado no capítulo I e seus artigos do mapa de medição, que é pago por preço global.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 280 000\$ no corrente ano e 120 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.